



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ARROIO DO MEIO/ RS

Resolução nº 008, de 17 de fevereiro de 2012.

Estabelece diretrizes operacionais para a Educação de Jovens e Adultos no Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao que estabelecem os dispositivos constitucionais da União, a LDBEN n. 9.394/96, as Resoluções do CNE/CEB 3/2010 e 7/2010, e as Resoluções do CEED/RS 313/2011 e 316/2011,

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Resolução estabelece diretrizes operacionais a serem observadas para a oferta e a estruturação de cursos de Ensino Fundamental, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, no Sistema Municipal de Ensino de Arroio do Meio.

Art. 2º - Por se tratar de uma modalidade com identidade e características próprias, serão consideradas para efeito de adaptação à clientela, sua faixa etária, os perfis e as experiências, respeitados os princípios de:

I - equidade, em que a distribuição dos componentes curriculares considera o princípio de igualdade face ao direito à educação;

II - diferença no processo formativo, valorizando o desenvolvimento de cada um de acordo com seus méritos, conhecimentos e valores;

III - proporcionalidade gerando adequação dos componentes curriculares com espaço e tempo próprios e que assegurem identidade comum com os demais participantes da escolarização básica.

Art. 3º – A idade mínima para a matrícula em cursos de Ensino Fundamental, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos é de 15 anos completos.

Art. 4º – O Ensino Fundamental, na modalidade EJA segue a estrutura e duração de acordo com a Proposta Pedagógica da Instituição, aprovada pela Mantenedora, conforme as Diretrizes emanadas pelo Conselho Municipal de Educação e normas gerais vigentes acerca da educação nacional.

§ 1º - Entende-se por período letivo, a ser ofertado ao aluno da EJA, o

disposto na legislação para o Ensino Fundamental - anos finais na modalidade EJA, ou seja, a carga horária mínima de 400 horas presenciais por totalidade, perfazendo o total de 1600 horas para as totalidades 3 a 6.

§ 2º Para fins de cumprimento deste dispositivo legal será adotado o termo totalidade para referir-se ao período letivo da modalidade EJA correspondendo as séries/anos do Ensino Fundamental regular, conforme segue: Totalidades 1 e 2 correspondem aos Anos Iniciais e Totalidades 3,4,5 e 6 correspondem aos Anos Finais do Ensino Fundamental.

§ 3º - A definição de carga horária da modalidade EJA para as Totalidades 1 e 2 fica a cargo da Mantenedora, desde que seja completado o processo de alfabetização.

§ 4º – À carga horária mínima frequentada na forma presencial, deve ser acrescida, no mínimo, 10% de carga horária para atividades não-presenciais, num total de 40 horas por totalidade.

§ 5º - O ensino não-presencial deve contemplar estudo de todos os componentes curriculares, conforme disposto na Proposta Pedagógica, Plano de Estudos e estar registrado em instrumentos próprios.

Art. 6º - Para a implantação do Ensino Fundamental, na modalidade EJA,, deverão ser encaminhados, a este Conselho, através de instrução de processo próprio, os seguintes documentos:

- I - Proposta Pedagógica;**
- II - Regimento Escolar;**
- III - Plano de Estudos com grade curricular em anexo.**
- IV – Quadro dos recursos técnico-administrativo – pedagógicos.**

Art. 7º - Os estabelecimentos que ofertarem Ensino Fundamental, na modalidade EJA deverão adequar o ambiente escolar em termos de recursos humanos, materiais e didáticos, respeitando a faixa etária atendida.

Art. 8º - As formas de ingresso serão por meio de transferência, histórico escolar e/ou exame de classificação.

Art. 9º – Para fins de matrícula e classificação, serão reconhecidos os resultados obtidos no ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos), desde que apresentada a documentação comprobatória expedida por órgão e/ou instituição autorizados.

Parágrafo único – A idade mínima para a realização de exames classificatórios para o Ensino Fundamental, na modalidade EJA é de quinze (15) anos completos.

Art. 10 – Como o município oferta Ensino Fundamental regular, no caso, da falta de vagas nas turmas da EJA, dar-se-á preferência àqueles alunos que comprovarem mediante documentação que trabalham, no mínimo, seis (06) horas diárias.

Art. 11 - Os componentes curriculares par a o Ensino Fundamental na

modalidade EJA deverão obedecer à base nacional comum, à parte diversificada conforme artigo 26 e ao artigo 33, observando o disposto no artigo 32 da LDBEN e o determinado na resolução nº 7 do CNE/CEB de 2010.

Art. 12 – Cabe à Mantenedora oferecer formação continuada aos recursos humanos diretamente ligados com a modalidade da EJA.

Art. 13 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

Num primeiro momento, faz-se necessário esclarecer que este colegiado não exarou nenhuma regulamentação anterior no que concerne ao Ensino Fundamental na modalidade EJA porque tal modalidade de ensino era oferecida no município através de convênio com uma instituição particular. A municipalidade, mediante indicação deste conselho oferecia bolsas de estudo para os matriculados na EJA.

Entendemos que o Conselho Municipal de Educação tem papel fundamental na regulamentação e institucionalização dos dispositivos legais que tratam da Educação e, neste caso da EJA, no Sistema Municipal de Ensino de Arroio do Meio, cumprindo:

- o disposto na LDBEN n. 9.394/96, em especial em seus artigos 37 e 38 que definem a EJA;
- o disposto na Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, que fixa as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos e na Resolução CNE/CEB nº7 de 14 de dezembro de 2010 que fixa diretrizes curriculares nacionais para o Ensino Fundamental de 9 anos, inclusive na modalidade EJA;
- o disposto no artigo 208, incisos I e II da Constituição Federal de 1988 que assegura a oferta gratuita para aqueles que não tiveram acesso na idade própria.

Quanto à validação dos resultados obtidos no ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos), nos baseamos no artigo 38, §§ 1º e 2º da Lei 9.394/96 que indica que é necessário estruturar uma avaliação direcionada aos jovens e adultos que não tiveram oportunidade de concluir seus estudos em idade apropriada, por meio da aferição de competências e habilidades. Seguindo este disposto, o MEC instituiu o referido exame através da portaria nº3415 de 21 de outubro de 2004 complementada pela portaria nº783 de 25 de junho de 2008 que atribuiu ao INEP (Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) a elaboração de uma referência nacional para a realização do ENCCEJA. Assim, por meio da portaria nº 100 de 04 de julho de 2008 o INEP sistematizou o referido exame que teve sua fundamentação teórico-metodológica regulamentada pela portaria nº147 de 04 de setembro de 2008. Nesse sentido, o ENCCEJA é uma referência nacional e tem sua "validade" referendada pelo próprio Ministério da Educação através do INEP.

Além disso, devemos considerar que a Educação de Jovens e Adultos - EJA tem uma função reparadora, ao oportunizar a restauração de direitos constitucionais de uma escola de qualidade àqueles que a ela não tiveram acesso ou foram precocemente excluídos. Nesse sentido, confere-se uma função equalizadora à EJA, na medida em que ela possibilita a todos, mediante formação, a oportunidade de inserção no mercado de trabalho.

Arroio do Meio, 17 de fevereiro de 2012.

Noeli Maria Primaz dos Santos
Carla Jaqueline Schroeder
Marlise Führ

Aprovada, por unanimidade, em Sessão Plenária, realizada no dia 17 de fevereiro de 2012.

NOELI MARIA PRIMAZ DOS SANTOS
PRESIDENTA